



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 249/2022

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta a Medida Provisória nº 256, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.

2. Conforme consta na Exposição de Motivos nº 231/2022, contida nos autos do Processo SEF 10813/2022, a referida Medida Provisória objetivou dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

3. Neste sentido, a presente minuta de Decreto concede crédito presumido do ICMS, aos estabelecimentos distribuidores situados neste Estado, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o imposto próprio devido nas operações internas tributadas com etanol hidratado combustível.

4. Por autorização expressa da referida Medida Provisória, o benefício concedido no *caput* do art. 1º da presente minuta de Decreto se aplica também sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária nas operações internas neste Estado.

5. Também, a presente minuta de Decreto orienta que o crédito presumido será demonstrado de acordo com as regras previstas na Portaria SEF nº 153, de 27 de março de 2012, e no Ato DIAT nº 44, de 29 de outubro de 2020, exceto quanto ao imposto recolhido conforme o inciso II do caput do art. 164 do Anexo 3 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Por fim, a presente minuta de Decreto prevê que a utilização do benefício não está condicionada à contribuição a fundos instituídos pelo Estado, uma vez que o montante do crédito presumido usufruído na forma autorizada pela Medida Provisória nº 256, de 2022, será objeto de auxílio financeiro a ser pago pela União nos termos do inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda à Constituição da República, de modo que tal auxílio não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República e a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do *caput* do art. 212-A da Constituição da República.

7. No que diz respeito às exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que tais requisitos foram analisados a tempo da tramitação da Medida Provisória nº 256, de 2022, que demonstrou que a renúncia de receita decorrente da concessão do crédito presumido será compensada em igual montante pelo referido auxílio financeiro da União.

8. No que tange ao aspecto legal, o texto da Emenda Constitucional afastou a aplicação da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que trata da deliberação de Convênios no âmbito do CONFAZ como requisito para concessão de benefícios fiscais. Contudo exigiu a edição de norma específica, que se materializou na Medida Provisória nº 256, de 2022, ora regulamentada.

9. No tocante à observância da legislação eleitoral relativamente às proibições em ano eleitoral, cumpre observar que a hipótese está inserida na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, na medida em que a Emenda Constitucional nº 123/2022 incluiu o artigo 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconhecendo, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

10. Finalmente, solicitamos que a tramitação da presente minuta se dê em regime de urgência, para cumprimento das condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 123, de 2022, relativas ao recebimento das parcelas do auxílio financeiro de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º da referida Emenda.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Medida Provisória nº 256/2022	Minuta de Decreto	
<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 256, DE 22 DE AGOSTO DE 2022</p> <p>Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p> <p>Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.</p> <p>§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo e desde que autorizado na forma prevista em</p>	<p>Art. 1º Fica concedido aos estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado crédito presumido do ICMS equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto próprio relativo às operações internas tributadas com etanol hidratado combustível, com vistas a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.</p> <p>§ 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – também se aplica sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas; e</p> <p>II - será demonstrado de acordo com as regras previstas na Portaria SEF nº 153, de 27 de março de 2012, e no Ato DIAT nº 44, de 29 de outubro de 2020, exceto quanto ao imposto recolhido conforme o inciso II do caput do art. 164 do Anexo 3 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).</p> <p>§ 2º A utilização do benefício de que trata este artigo não está condicionada à contribuição a fundos instituídos pelo Estado.</p>	<p>A presente minuta de decreto tem por objetivo regulamentar a Medida Provisória nº 256, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimentos distribuidores situados no território do Estado.</p> <p>Conforme consta na Exposição de Motivos 231/2022, contida nos autos do Processo SEF 10813/2022, a referida Medida Provisória objetivou dispor, no plano normativo estadual, sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com etanol hidratado combustível realizadas por estabelecimento distribuidor, na forma autorizada pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dentre outras providências, alterou o art. 255 da Constituição federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis e autorizou a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.</p> <p>Neste sentido, a presente minuta de</p>

regulamento, o crédito presumido de que trata este artigo poderá ser aplicado sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária em operações internas.

§ 2º Durante o período de produção de efeitos desta Medida Provisória, o percentual de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzido, por meio de decreto do Governador do Estado, de forma que o montante do crédito presumido concedido aos estabelecimentos distribuidores ajuste-se ao limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 3º O decreto de que trata o § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente à sua publicação.

Art. 2º O montante do crédito presumido usufruído nos termos desta Medida Provisória, até o limite previsto na Emenda à Constituição da República nº 123, de 14 de julho de 2022, será objeto de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do caput do art. 5º da referida Emenda à Constituição da República.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo:

I - será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observados os prazos fixados no inciso V do § 5º do art. 5º da Emenda à Constituição da República nº 123, de 2022; e

Decreto concede crédito presumido do ICMS, aos estabelecimentos distribuidores situados neste Estado, no montante de 75% calculado sobre o imposto próprio devido nas operações internas tributadas com etanol hidratado combustível.

Por autorização expressa da referida Medida Provisória, o benefício concedido no caput do art. 1º da presente minuta de Decreto se aplica também sobre a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

Também, a presente minuta de Decreto dispõe que o crédito presumido será demonstrado de acordo com as regras previstas na Portaria SEF nº 153, de 27 de março de 2012, e no Ato DIAT nº 44, de 29 de outubro de 2020, exceto quanto ao imposto recolhido conforme o inciso II do caput do art. 164 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01).

Por fim, a presente minuta de decreto prevê que a utilização do benefício não está condicionada à contribuição a fundos instituídos pelo Estado, uma vez que o montante do crédito presumido usufruído na forma autorizada pela Medida Provisória 256, de 2022, será objeto de auxílio financeiro a ser pago pela União nos termos do inciso V do caput do art. 5º da referida Emenda à Constituição da República, de modo que tal auxílio não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas a repartição com os Municípios na

<p>II – não poderá ser vinculado a atividades ou setores específicos, observadas:</p> <p>a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição da República;</p> <p>b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição da República.</p>		<p>proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição da República e a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição da República.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.</p>	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.</p>	<p>Finalizando, conforme preceituado pelo art. 3º da referida Medida Provisória, a presente minuta de decreto terá eficácia temporária, a contar de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022.</p>